

PROJETO DE LEI

Nº

47

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 29  
De 19/06/2011



PROJ. DE LEI 47/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 23/3 Rec. Por *[Signature]*

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA  
MULHER.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 de março.

Parágrafo único A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 8 de março. Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual da Mulher, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

- I - promover a defesa dos direitos humanos das mulheres;
- II - realização de eventos relacionados aos direitos das mulheres

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2011.**

*[Signature]*  
**DEPUTADA INÉS ARRUDA**

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado institui a Semana Estadual da Mulher, a ser celebrada anualmente, de 8 a 14 de março, com início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

As comemorações da Semana Estadual da Mulher têm como objetivo, promover a defesa dos direitos humanos das mulheres e a realização de palestras, debates e seminários, entre outros eventos, relacionados aos direitos das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 garante aos homens e às mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à cultura, à segurança, à liberdade, à igualdade, e à propriedade. (ver arts. 5º e 6º da CF/88)

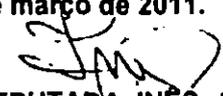
Por mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É o que disciplina o art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, são direitos das mulheres:

Direito à vida, Direito à liberdade e a segurança pessoal, Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, Direito à liberdade de pensamento, Direito à informação e a educação, Direito à privacidade, Direito à saúde e a proteção desta, Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, Direito à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, Direito aos benefícios do progresso científico, Direito à liberdade de reunião e participação política, Direito a não ser submetida a torturas e maltrato. (Fonte: Fiocruz)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2011.**



**DEPUTADA INÉS ARRUDA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(a) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/3/2011 Presidente Secretário

PUBLICADO  
 Em 24 de 3 de 11  
 Juciano

De acordo com art. 173  
 Do R. Inteiro encaminha-se a  
 Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
 Em 11/1/11  
 Presidente

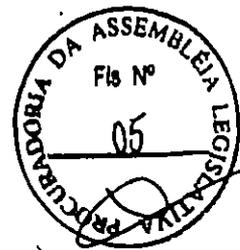


MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 47 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 24 / 03 / 2011**

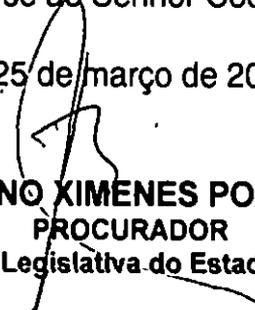
  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



PROJETO DE LEI Nº.	47/2011
DEPUTADO (A).	INÊS ARRUDA
EMENTA:	Institui a Semana Estadual da Mulher.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 25 de março de 2011.

  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

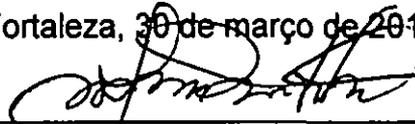


Projeto de Lei n.º	47/2011
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) INÊS ARRUDA</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de março de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas

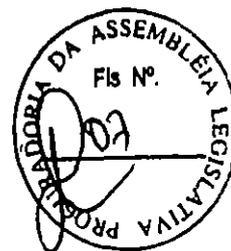
#####

*AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE , para, com assessoria de Dr. FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 30 de março de 2011.**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER N° LO. 0120/11

PROJETO DE LEI N° 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 47/11 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada INÊS ARRUDA que: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER."

### I.1 - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: O Projeto de Lei ora apresentado institui a Semana Estadual da Mulher, a ser celebrada anualmente, de 8 a 14 de março, com início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

As comemorações da Semana Estadual da Mulher têm como objetivo, promover a defesa dos direitos humanos das mulheres e a realização de palestras, debates e seminários, entre outros eventos, relacionados aos direitos das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 garante aos homens e às mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à cultura, à segurança, à liberdade, à igualdade, e à propriedade. (ver arts. 5º e 6º da CF/88)

Por mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É o que disciplina o art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, são direitos das mulheres:



PARECER N° LO. 0120/11

PROJETO DE LEI N° 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

Direito à vida, Direito à liberdade e a segurança pessoal, Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, Direito à liberdade de pensamento, Direito à informação e a educação, Direito à privacidade, Direito à saúde e a proteção desta, Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, Direito à decidir ter ou não ter filhos e quando t ê-los, Direito aos benefícios do progresso científico, Direito à liberdade de reunião e participação política, Direito a não ser submetida a torturas e maltrato. (Fonte: Fiocruz)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

## II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOCTRINÁRIOS

A proposição do parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

### II.1 - DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise preconiza:

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 de março.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual da Mulher, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.



PARECER N° LO. 0120/11

PROJETO DE LEI N° 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.



Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

- I - promover a defesa dos direitos humanos das mulheres;
- II - realização de eventos relacionados aos direitos das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2011.

DEPUTADA INÊS ARRUDA

## II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



PARÉCER N° LO. 0120/11

PROJETO DE LEI N° 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 14, inciso I:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.**

### III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

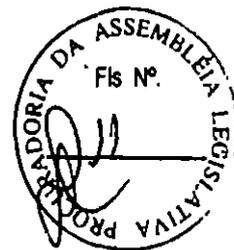


PARECER N° LO. 0120/11

PROJETO DE LEI N° 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.



Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.



PARECER Nº LO. 0120/11

PROJETO DE LEI Nº 47/11

AUTOR: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam às Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo:

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 4 de abril de 2011.

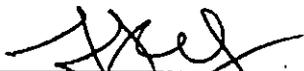
  
**Lilian Lusitano Cysne**  
**Consultora Técnico-Jurídico**

  
Assessorado por: Felipe Lima Parente Pinheiro

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 05 de abril de 2011.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultora Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

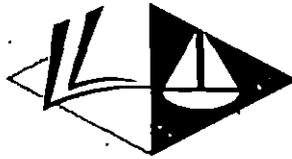
Fortaleza, 05 de abril de 2010.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 47 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 14 de Abril de 2011

**PARECER**

Favorável

Miriam Sobreira  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Comissão de Justiça, em 18 de Abril de 2011

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 19 de abril de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 19 de abril de 2011  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 47/11

### INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual da Mulher, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 do mês de março.

**Parágrafo único.** A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

**Art. 2º** As comemorações alusivas à Semana Estadual da Mulher, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** As comemorações têm como objetivo:

I - promover a defesa dos direitos humanos das mulheres;

II - realização de eventos relacionados aos direitos das mulheres.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
19 de abril de 2011.

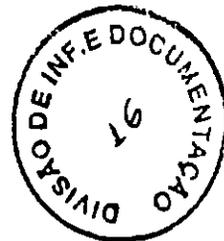
\_\_\_\_\_  
*Seizis Aguiar* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona, Publique-se  
como Lei.

Lei Nº 14.914 de 03 de maio de 2011.



EM 03 MAIO 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E NOVE

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 do mês de março.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual da Mulher, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

I - promover a defesa dos direitos humanos das mulheres;

II - realização de eventos relacionados aos direitos das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
19 de abril de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 29  
De 19 de abril 1201A

LEI Nº 14.914 de 3.15.14.  
PUBLICADA EM 11.15.14.  
Guaruaçu

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 16.15.14  
Guaruaçu